



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 19 h 59 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 594, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.697
(18.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 594, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR".

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA NA ESPÉCIE INSERÇÕES. PERDA DO TEMPO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. USO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. MONTAGEM. IRREGULARIDADE NA FORMA. ART. 58, IV, DA LEI Nº 9.504/97. RETIRADA DO AR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento parcial, determinar a retirada de veiculação das inserções impugnadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 594, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

Os recorrentes alegam que, no dia 03.09.2008, durante a programação de televisão, a coligação recorrida veiculou propaganda eleitoral, na forma de inserções, com o fim de degradar e ridicularizar a imagem do candidato recorrente, divulgando cenas e mensagens que ultrapassam a barreira da crítica política, utilizando-se para tanto de trucagem e computação gráfica, conduta vedada pela legislação eleitoral.

Afirmam que a propaganda atinge diretamente a imagem e a honra do candidato recorrente.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja a coligação recorrida impedida de veicular a propaganda impugnada; seja concedido direito de resposta, na forma dos blocos em que veiculadas; e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da propaganda qualquer irregularidade que contrarie a legislação ou conteúdo ofensivo a imagem do recorrente. Afirma que a matéria contém apenas uma crítica genérica, dentro dos limites do embate político.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que somente seja proibida a veiculação da propaganda que possui inserções irregulares.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 594, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo das inserções veiculadas, entendo que não restou configurada a alegada ofensa à imagem do candidato, observa-se que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrente ou de qualquer pessoa.

No caso, a propaganda veiculou a precariedade na infra-estrutura de alguns bairros da cidade, consubstanciada em duras críticas às prioridades estabelecidas pelo candidato à reeleição.

Há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, *caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.*

Contudo, embora a propaganda, na forma de inserções, não seja ofensiva em seu conteúdo, a mesma mostra-se irregular na sua forma, pois faz uso indevido de imagens externas, montagem, computação gráfica e efeitos especiais, recursos vedados pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.


Em casos tais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 594, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento em parte, determinar a retirada de veiculação das inserções impugnadas.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 594, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 594, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Coligação "Gente Em Primeiro Lugar".

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.697, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.697, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, às 19h e 59min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões